



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408790 - PI (2023/0231041-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA -  
MICROEMPRESA  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS LOURENCO ALVES  
**AGRAVANTE** : ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525  
JOAQUIM B A NETO - PI005688B  
THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO - PI006128  
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958  
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731  
ANGELITA SAMPAIO DE OLIVEIRA - PI018394  
LÍLIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA - PI015153  
**AGRAVADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO -  
RN004104  
HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES - PI006923  
FABRICIO CARVALHO AMORIM LEITE - PI007861  
JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE - PI003357

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. DEVER DE COMUNICAÇÃO DE SUA INTERPOSIÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 1.018 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AGRAVADA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Verifica-se que o agravo de instrumento interposto na origem não foi admitido tão somente porque a parte não comunicou à primeira instância a respeito da interposição. Entretanto, o Tribunal o fez desconsiderando a inexistência de prejuízo à parte contrária. A parte agravante, mesmo no agravo interno ora analisado, alega apenas a inobservância do art. 1.018, § 2º, do CPC, sem indicar efetivos danos para sua defesa.

2. Consoante entendimento atual desta Corte, não há nulidade por descumprimento do art. 1.018, § 2º, do CPC quando inexistir prejuízo à parte agravada, uma vez que a finalidade da regra processual do mencionado dispositivo é, principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, o que, no caso dos autos, ocorreu de fato. Precedentes.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408790 - PI (2023/0231041-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA -  
MICROEMPRESA  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS LOURENCO ALVES  
**AGRAVANTE** : ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525  
JOAQUIM B A NETO - PI005688B  
THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO - PI006128  
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958  
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731  
ANGELITA SAMPAIO DE OLIVEIRA - PI018394  
LÍLIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA - PI015153  
**AGRAVADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO -  
RN004104  
HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES - PI006923  
FABRICIO CARVALHO AMORIM LEITE - PI007861  
JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE - PI003357

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. DEVER DE COMUNICAÇÃO DE SUA INTERPOSIÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 1.018 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AGRAVADA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Verifica-se que o agravo de instrumento interposto na origem não foi admitido tão somente porque a parte não comunicou à primeira instância a respeito da interposição. Entretanto, o Tribunal o fez desconsiderando a inexistência de prejuízo à parte contrária. A parte agravante, mesmo no agravo interno ora analisado, alega apenas a inobservância do art. 1.018, § 2º, do CPC, sem indicar efetivos danos para sua defesa.

2. Consoante entendimento atual desta Corte, não há nulidade por descumprimento do art. 1.018, § 2º, do CPC quando inexistir prejuízo à parte agravada, uma vez que a finalidade da regra processual do mencionado dispositivo é, principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, o que, no caso dos autos, ocorreu de fato. Precedentes.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA., JOSE CARLOS LOURENCO ALVES e ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento (fls. 473-478).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ assim ementado (fl. 292):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. PROCESSO DE ORIGEM FÍSICO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 1.018, §2º, do cpc impõe ao agravante o dever de, no prazo de 3 (três) dias, comunicar a interposição do agravo de instrumento no juízo de origem quando os autos não tramitarem sob a forma eletrônica. 2. Como se depreende do §3º do art. 1.018 do cpc, a inobservância da comunicação ou seu cumprimento a destempo devem ser comprovados pelo agravado, e a imposição de pena de inadmissibilidade pleiteada. 3. Na situação dos autos, em sede de contrarrazões do Agravo de Instrumento, os agravados suscitaram a preliminar de não conhecimento do recurso, tendo em vista que a parte Agravante não realizou a comunicação da interposição do recurso, conforme exige o art. 1.018, §2º do CPC. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

Em decisão monocrática, dei provimento ao recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Transcrevo trechos da referida decisão (fls. 474-475):

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento do ora recorrente sob o argumento de que não foi juntada aos autos originários a informação a respeito da interposição do referido agravo, nos termos do art. 1.018, § 2º, do CPC. Registrou ainda que a parte agravada, tendo apresentado contrarrazões, requereu preliminarmente a inadmissibilidade do recurso, na forma do parágrafo terceiro do referido artigo.

Veja-se (fl. 296):

Na situação dos autos, em sede de contrarrazões do Agravo de Instrumento, os agravados suscitaram a preliminar de não conhecimento do recurso, tendo em vista que a parte Agravante não realizou a comunicação da interposição do recurso, conforme exige o art. 1.018, §2º do CPC. Desta forma, tem-se que o agravante descumpriu a previsão legal e, estando presentes os pressupostos exigidos, impõe-se a manutenção da decisão agravada, com o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Questionado o acórdão a respeito da ausência de prejuízo, por meio de embargos de declaração, a corte esclareceu apenas que (fl. 363):

Quanto ao ponto, em que pesem os argumentos apresentados pelo embargante, no acórdão atacado analisou-se pormenorizadamente a aplicação das leis e o dever de comunicar a interposição do agravo de instrumento no juízo de origem quando os autos não tramitarem sob a forma eletrônica, não tendo a parte embargante se desincumbido de comprovar a comunicação ou seu cumprimento conforme o §3º do art. 1.018 do CPC.

Entretanto, a jurisprudência desta corte superior é firme no sentido de que o agravo de instrumento deve ser inadmitido apenas no caso de prova do prejuízo causado à parte agravada em decorrência da não juntada, aos autos originários, da comprovação da interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso.

Contra a referida decisão, agrava a recorrida.

Alega que "a decisão agravada, ao entender que o descumprimento do artigo 1.018, § 2.º, do CPC/2015, só implica na inadmissão do agravo de instrumento caso haja prejuízo à parte agravada, contraria o disposto no § 3.º do mesmo dispositivo" (fl. 485).

Aduz, ainda, que "O fato da inobservância ao disposto no § 2.º não causar prejuízo à parte agravada em nada influencia na inadmissão do agravo de instrumento, uma vez que, caso a existência do prejuízo fosse um pré-requisito para a consequência prevista no § 3.º, o legislador teria sido expresso quanto ao tema" (fl. 486).

Sustenta, outrossim, que "o artigo 1.018 não visa apenas garantir o direito ao contraditório para a parte agravada, mas também permitir que o magistrado singular tenha ciência da interposição do recurso para que possa revisar a decisão agravada e, se necessário, reformá-la" (fl. 486).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 496-503).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento que não foi conhecido em razão de a parte ora agravada não ter comunicado à origem a respeito da interposição do recurso, nos termos do art. 1.030, §§ 2º e 3º, do CPC.

No recurso especial, a parte alega que o acórdão contrariou as disposições contidas no art. 8º da Lei n. 11.419/2006 e nos arts. 193 e 1.018, § 2º, do CPC. Afirma que provimento do Tribunal de origem (Provimento n. 4/2018 do TJPI) prevê o peticionamento eletrônico mesmo em autos físicos e que, em razão disso, não seria necessário peticionar no processo originário a informação a respeito da interposição de agravo de instrumento.

Aduz ainda afronta aos arts. 6º e 277 do CPC, que tratam respectivamente do princípio da cooperação processual e da instrumentalidade das formas, pois não teria sido comprovado prejuízo à parte ou à tramitação processual.

Subsidiariamente, requer a análise de violação do art. 1.022, II, do CPC.

Em contrarrazões ao recurso especial, a ora agravante alega, quanto ao mérito, que o processo de origem tramitava em meio físico e que a dispensa do aviso de interposição só seria possível se os processos de primeiro e segundo graus tramitassem pelos mesmos sistemas eletrônicos. A respeito da ausência de prejuízo, aduz que (fls. 407-408):

Ora, é no mínimo contraditório o Banco dizer que seu erro deve ser ignorado, com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, já que os Recorridos exerceram seu direito de contrarrazoar. Isso, porque, segundo a jurisprudência dominante do STJ, o recurso de Agravo de Instrumento somente será inadmitido caso os Agravados aleguem esta irregularidade em suas contrarrazões.

Dessa maneira, para que pudessem arguir a ausência de comprovante de interposição e, com isso, suscitar a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento interposto, os Recorridos teriam que ter contrarrazoado o referido recurso de instrumento, como o fizeram, sendo ilógico que seja afastada a consequência legal da irregularidade perpetrada pelo Banco, justamente porque os Recorridos fizeram o que

deveriam fazer.

(...)

Além disso, é imperioso destacar que o descumprimento da exigência do §2º do art. 1.018 do CPC usurpa do juízo de piso a sua possibilidade de retratação. Essa retratação, uma vez exercida, poderia até prejudicar o Agravo de Instrumento e tornar desnecessária o seu consequente processamento.

A respeito de ter a primeira instância tomado conhecimento do agravo de instrumento, alegou o ora agravado em seu recurso especial:

O recorrido tomou ciência do recurso e apresentou suas contrarrazões, inclusive alegando a suposta irregularidade de comunicação da interposição recursal, e o magistrado de piso também, conforme ofício Nº 10776/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDCIV. (Fl. 378).

Em contrarrazões ao recurso especial, aduziu a ora agravante:

Ressalte-se que a ausência do aviso de interposição foi devidamente documentada pela secretaria do processo de piso, por meio de certidão colacionada aos autos do Agravo de Instrumento. (Fl. 396).

Verifica-se que o agravo de instrumento interposto na origem não foi admitido tão somente porque a parte não comunicou a primeira instância a respeito da interposição. Entretanto, o Tribunal o fez desconsiderando a inexistência de prejuízo à parte contrária. Veja-se (fl. 296):

Na situação dos autos, em sede de contrarrazões do Agravo de Instrumento, os agravados suscitaram a preliminar de não conhecimento do recurso, tendo em vista que a parte Agravante não realizou a comunicação da interposição do recurso, conforme exige o art. 1.018, §2º do CPC.

Desta forma, tem-se que o agravante descumpriu a previsão legal e, estando presentes os pressupostos exigidos, impõe-se a manutenção da decisão agravada, com o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que a parte agravante, mesmo no agravo interno ora analisado, alega apenas a inobservância do art. 1.018, § 2º, do CPC, sem indicar efetivos danos para sua defesa.

A respeito da ciência da primeira instância sobre a interposição do agravo de instrumento, é inequívoca, pois alegada por ambas as partes no recurso especial e nas contrarrazões ao recurso especial.

O agravo de instrumento foi irregularmente obstado e merece ser

conhecido. Consoante entendimento atual desta Corte, não há nulidade por descumprimento do art. 1.018 do CPC quando inexistir prejuízo à parte agravada, uma vez que a finalidade da regra processual do mencionado dispositivo é, principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, o que, no caso dos autos, ocorreu de fato.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE COMUNICAÇÃO DE SUA INTERPOSIÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 526 DO CPC/73 (ART. 1.018 DO CPC/15). INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AGRAVADA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ACÓRDÃO CONFORMADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo afastou a inadmissibilidade do agravo de instrumento, a despeito da inobservância do ônus processual de comunicação da sua interposição ao juízo de origem (art. 526 do CPC/73), porque inexistente, na espécie, prejuízo à parte agravada.

**2. Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se conformado à iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o decreto da inadmissibilidade do agravo de instrumento, em razão do descumprimento da providência prevista no artigo 526 do CPC de 1973, condiciona-se à constatação do prejuízo da parte agravada" (AgInt no REsp n. 1.458.972/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 12/12/2018).**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.067.659/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 526 DO CPC/1973. DESCUMPRIMENTO DE ÔNUS PROCESSUAL. EXERCÍCIO DA DEFESA. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PREJUÍZO DA PARTE AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Tendo a parte agravada exercido o seu direito de defesa e não configurado prejuízo processual a esta, não há que se falar em nulidade, considerando-se cumprida a exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 (art. 526 do CPC/1973). Precedentes.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.813.257/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO DE ÔNUS PROCESSUAL. EXERCÍCIO DA DEFESA. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PREJUÍZO DA PARTE AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.018 do CPC/2015, tem entendimento no sentido de que a finalidade da regra prevista neste dispositivo é proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual" (AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020).**

2. No caso, conforme asseverado no acórdão impugnado, a parte então agravada apresentou, oportunamente, contraminuta ao agravo de instrumento interposto na origem, ocasião em que, a despeito de arguir o não cumprimento da diligência prevista no art. 1.018, § 2º, do CPC/2015 e rebater as questões de mérito da insurgência, não alegou nenhum prejuízo decorrente desse descumprimento.

3. Dessa forma, inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há falar em nulidade, sendo, de fato, descabida a conclusão pelo não conhecimento do agravo de instrumento em face do descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.822.285/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Nesse sentido, conforme a decisão agravada, merece provimento o recurso especial para afastar o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir com o julgamento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.408.790 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0231041-1

Número de Origem:

07005541820208180000 07116688520198180000 0716688520198180000 7005541820208180000  
7116688520198180000 716688520198180000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES - PI006923

FABRICIO CARVALHO AMORIM LEITE - PI007861

JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE - PI003357

AGRAVADO : BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : JOSE CARLOS LOURENCO ALVES

AGRAVADO : ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525

JOAQUIM B A NETO - PI005688B

THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO - PI006128

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731

ANGELITA SAMPAIO DE OLIVEIRA - PI018394

LÍLIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA - PI015153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOURENCO ALVES

AGRAVANTE : ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525

JOAQUIM B A NETO - PI005688B

THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO - PI006128

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731

ANGELITA SAMPAIO DE OLIVEIRA - PI018394

LÍLIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA - PI015153

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES - PI006923

FABRICIO CARVALHO AMORIM LEITE - PI007861

JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE - PI003357

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024